

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto visa à regulamentação da profissão de psicopedagogo.

Define quem pode exercê-la, quais suas atividades e atribuições, quem fiscalizará o exercício, regras de composição e funcionamento dos Conselhos, infrações e penalidades.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou-o.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou-o com emendas.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (inciso XIII do art. 5º e inciso I do art. 22 da Constituição da República), sobre ela deve o Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Nada há a criticar, quanto à regulamentação da profissão, no que toca aos aspectos examinados nesta Comissão.

No entanto, a maior parte do projeto trata dos Conselhos federal e regionais, citando atribuições, composição e outros detalhes de seu funcionamento.

Ocorre que, à luz do sistema jurídico-constitucional vigente, os Conselhos são considerados parte da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo.

São órgãos criados pela coletividade para fiscalizar o exercício de profissões, que, por terem sido regulamentadas, necessitam do controle social sobre seu exercício em atenção aos riscos que o mau profissional poderia causar à coletividade.

Não são, portanto, entidades particulares, mas encontram-se vinculadas ao Poder Executivo. Veja-se decisão do Supremo Tribunal Federal na ADin 1.717-6 Distrito Federal.

Assim, sua criação e organização devem ser previstos em lei, mas de iniciativa do Executivo (artigos 61, II, e, e 84, VI).

Por esta razão, devemos considerar inconstitucionais as previsões feitas em projeto de lei iniciado no Congresso que disponham sobre conselhos profissionais (criação, atribuições, composição, funcionamento, etc.).

Há vício de inconstitucionalidade ao atribuir funções a órgãos do Executivo.

Nada há a criticar nas emendas adotadas na CECD, salvo quanto à redação da de nº 5.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 3.124/97, e, na forma de subemenda em anexo, da emenda nº 5 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas adotadas na CECD.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Psicopedagogo no País:

I - os portadores de certificado de conclusão em curso de especialização em Psicopedagogia, em nível de pós-graduação, expedidos por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada e que requeiram o respectivo registro no Conselho Regional de seu domicílio.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São atividades e atribuições do Psicopedagogo:

I - intervenção psicopedagógica visando a solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado;

II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia.

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VII - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º. Para o exercício da profissão de Psicopedagogo é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

Parágrafo único. São requisitos à inscrição:

I - a satisfação das exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;

II - ausência de impedimentos legais para o exercício de qualquer profissão;

III - inexistência de conduta desabonadora no âmbito educacional.

Art. 6º. O Psicopedagogo que exercer sua atividade em outra região ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 7º. São infrações disciplinares:

- I - transgredir preceito de ética profissional;
- II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime;
- IV - descumprir determinações dos órgãos competentes, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;
- V- deixar de pagar, na data prevista, as contribuições e as taxas devidas ao órgão competente.

Art. 8º As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - censura;
- IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias;
- V - cassação do exercício profissional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 1997

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA Nº 5 ADOTADA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Dê-se à Emenda nº 5 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

II – os graduados em Psicologia ou Pedagogia portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Psicopedagogia que tenha duração mínima de seiscentas horas e carga horária de oitenta por cento na especialidade.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator